



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 102- A, Inc. II, c, do regimento interno do Senado Federal, que seja solicitado ao Supremo Tribunal Federal que encaminhe por escrito à esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, os gastos feitos quanto aos inquéritos: 4828/DF e 4781/DF

JUSTIFICAÇÃO

O Pedido que ora faço se reporta aos inquéritos destinados a investigar respectivamente a promoção de atos antidemocráticos e o uso de fake News para atacar membros do Judiciário, ambos da relatoria do Eminente ministro Alexandre de Moraes.

A instauração do inquérito nº 4781 aberto de ofício por decisão do Ministro Dias Tóffoli, foi uma clara violação dos mais básicos, ditames que regem o devido Processo Legal no âmbito do seu regular sistema acusatório. Na prática, a mais alta Corte de Justiça passou a ser a "vítima, o investigador e o juiz" no caso, já que vai decidir sobre fake news, ataques e ofensas a ele próprio.

O fato é que essa investigação, mesmo atrelada a vícios de enorme gravidade e que seguem na contramão dos princípios que norteiam o Devido Processo Legal, continua a produzir efeitos deletérios e impor gastos que até o momento não temos a dimensão alcançada. O Inquérito 4828/Df, em que pese já estar arquivado, certamente também significou um dispêndio de dinheiro público que não pode ficar alheio aos outros poderes do País.

Barcode
SF/22885.36786-65 (LexEdit*)

A Constituição Federal de 1988 é clara no seu artigo 5º, inciso XXXIII quando de forma expressa declina que:

“Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

(...)

Outrossim, a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 definiu no seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I que:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

(...)

Da mesma forma, a Lei de acesso à informação estabelece no seu artigo 6º, incisos I e VI que:

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

(...)

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”;

Para além disso, o Art. 103-A, § 4º da CF/88 confere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura”.

A seu turno, o referido CNJ definiu no Art. 2º da Resolução Nº 389 de 29/04/2021 que: “Os órgãos administrativos, inclusive os serviços auxiliares, e judiciais do Poder Judiciário devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

No que concerne às atribuições específicas da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, o Art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal prevê que compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas: (...) c) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2017).

A doutrina administrativista aponta que a atividade judiciária constitui espécie de serviço público, de forma que a análise de como está se dando

a sua prestação se inclui entre as competências da CTFC. Neste sentido, Luciano de Araujo Migliavacca no seu artigo "A prestação jurisdicional como serviço público:

A observância do princípio da eficiência e sua relação com a razoável duração do processo" assim se manifesta:

"Sujeito aos princípios e mandamentos constitucionais da Administração Pública, cabe ao Poder Judiciário, sobretudo enquanto prestador de serviço público, promover reformas em sua gestão de modo a agilizar a prestação jurisdicional observando preceitos e princípios aplicáveis àquela como o da eficiência".

Diante do exposto e da urgente necessidade dos esclarecimentos atinentes aos fatos acima descritos, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento no sentido de sabermos o quanto do erário público foi gasto em decorrência dos retro citados inquéritos.

Sala da Comissão, de de .

Senador Eduardo Girão (PODEMOS - CE)